



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1101, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	001
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	002
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	003
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	004
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	005; 006; 007; 008
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	009
Deputado Federal Márcio Labre (PSL/RJ)	010
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	011; 012; 013
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	014; 015; 016
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	017
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	018; 019
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	020
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	021
Deputada Federal Alê Silva (PSL/MG)	022; 023

TOTAL DE EMENDAS: 23



Página da matéria

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.101 DE 2022**

*Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.*

### **EMENDA N°**

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo.”  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, instituiu hipóteses flexíveis para as empresas e prestadores de serviços turístico e culturais nos casos de adiamento ou cancelamento de serviços e reservas, com as possibilidades de remarcação e disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22261166000>



Entretanto, as empresas necessariamente deverão restituir o valor recebido ao consumidor, até 31 de dezembro de 2023, no caso de ficarem impossibilitadas de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito. Porém, não obstante a isso, na prática é comum que consumidores que fizeram pagamento parcelado continuem sendo cobrados nas parcelas vincendas, ocasionando transtornos e prejuízos ao limite de crédito dos consumidores.

Dessa forma, a presente emenda visa garantir o direito à imediata interrupção de parcelas que ainda não tenham disso debitadas, garantindo o direito de consumidor de não continuar a arcar com pagamentos decorrentes de serviços, de reservas e de eventos.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.

**Deputado Alex Manente  
Cidadania/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22261166000>



\* C D 2 2 2 6 1 1 1 6 6 0 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.101 DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa estabelecer que o resarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala da comissão 22 de fevereiro de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221924327400>



\* C D 2 2 1 9 2 4 3 2 7 4 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### **EMENDA Nº**

Inclua-se no Art.1º da MP nº1101/22 o Art.3º-A no texto da Lei nº14.046/2020:

*“Art.3º-A Os viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias poderão optar pela remarcação de datas de embarque ou pela devolução das quantias pagas.”(NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Nota Técnica Nº 3/2022/SEI/GGPAF/DIRE5 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) considerou-se que:

*“...o cenário atual é desfavorável à continuidade das operações dos navios de cruzeiro. Nesse sentido, com*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222399156800>



\* C D 2 2 2 3 9 9 1 5 6 8 0 0 \*

*fundamento no princípio da precaução e a partir de todos os dados disponíveis, essa área técnica recomenda a suspensão definitiva da temporada de navios de cruzeiro no Brasil, como ação necessária à proteção da saúde da população.”*

A referida Nota Técnica baseou-se na detecção de 1.177 casos de COVID em cinco navios de cruzeiros que operaram no Brasil entre novembro de 2021 e a primeira semana de janeiro de 2022.

Como se vê, de forma bastante razoável, a autoridade sanitária, apesar do estabelecimento de protocolos de segurança sanitária estabelecidos por meio da Resolução Nº 574, de 29 de outubro de 2021, entendeu que as operações efetivas dos cruzeiros resultaram em disseminação anormal do vírus e, tendo em vista a proteção da saúde, recomendou a suspensão das atividades.

Diferentemente de eventos e outros serviços turísticos, os custos de uma viagem de cruzeiro são muito altos, além de a opção de remarcação não ser flexível, tendo em vista a janela de operação das operadoras de cruzeiro no País. Assim, entendemos que a compensação do cancelamento da viagem restrita à remarcação de datas não seria satisfatória a um conjunto considerável de clientes. A possibilidade adicional de resarcimento dos valores pagos, como dispõe o presente projeto, daria guarida àqueles consumidores cuja remarcação de datas não seja uma solução satisfatória.

Estamos certos da sensibilidade dos colegas quanto aos interesses dos “cruzeiristas” que tiveram suas viagens canceladas por motivos alheios a suas vontades e contamos com o apoio de todos para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222399156800>





**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.101, de 21 de fevereiro de 2022.**

*“Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.”*

**Emenda Modificativa - 1**

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ RICARDO**

**DEPUTADO FEDERAL PT/AM**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224032623400>



\* C D 2 2 4 0 3 2 6 2 3 4 0 0 \*



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido, **acrescido de correção monetária**, ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

.....”. (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221964105800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

O objetivo desta emenda é assegurar que essas medidas de alívio financeiro aos setores envolvidos sejam conduzidas de modo proporcional, sem representar violação desmedida aos legítimos interesses econômicos dos consumidores, polo mais vulnerável da relação de consumo. Nesse sentido, e considerando os elevados índices de inflação em curso, alteramos o art. 2º, § 6º, para preservar o valor de compra dos valores pagos pelos adquirentes de serviços de turismo e cultura, garantindo seu direito à correção monetária do período na hipótese da restituição prevista na Lei.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA  
MDB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221964105800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

\* C D 2 2 1 9 6 4 1 0 5 8 0 0 \*



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido, **acrescido de correção monetária**, ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

.....”. (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224563456800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



\* C D 2 2 4 5 6 3 4 5 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

O objetivo desta emenda é assegurar que essas medidas de alívio financeiro aos setores envolvidos sejam conduzidas de modo proporcional, sem representar violação desmedida aos legítimos interesses econômicos dos consumidores, polo mais vulnerável da relação de consumo. Nesse sentido, e considerando os elevados índices de inflação em curso, alteramos o art. 2º, § 6º, para preservar o valor de compra dos valores pagos pelos adquirentes de serviços de turismo e cultura, garantindo seu direito à correção monetária do período na hipótese da restituição prevista na Lei.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA  
MDB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224563456800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



\* C D 2 2 4 5 6 3 4 5 6 8 0 0 \*



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II, § 6º do art. 2º que o art. 1º da Medida Provisória altera na Lei n.º 14.406, de 2021, a seguinte redação:

“§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro de 2022 a **30 de junho de 2023**.

.....”. (NR)



#### JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228659722000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

Sabemos que os efeitos negativos da pandemia sobre os referidos setores permanecem. E que eventuais cancelamentos de eventos e de serviços turísticos em razão de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia seguem frequentes. Nesse sentido, consideramos conveniente, para ampliar a eficácia útil da Medida Provisória, aumentar o período de abrangência dos cancelamentos de “até 31 de dezembro de 2022” para “até 30 de junho de 2023”.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA  
MDB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228659722000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

\* C D 2 2 8 6 5 9 7 2 2 0 0 0 \*



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

#### EMENDA Nº

Deem-se as seguintes redações ao inciso II do § 6º do art. 2º, ao § 10 do art. 2º e ao § 1º do art. 4º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória:

"Art. 2º .....

.....  
§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro de 2022 a **30 de junho de 2023**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224041708800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



\* C D 2 2 4 0 4 1 7 0 8 8 0 0 \*



§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput até **30 de junho de 2023**, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a **30 de junho de 2023**, observadas as seguintes disposições:

.....  
..... "(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

Sabemos que os efeitos negativos da pandemia sobre os referidos setores permanecem. E que eventuais cancelamentos de eventos e de serviços turísticos em razão de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia seguem frequentes. Nesse sentido, consideramos conveniente, para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224041708300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



\* C D 2 2 4 0 4 1 7 0 8 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

ampliar a eficácia útil da Medida Provisória, aumentar o período de abrangência dos cancelamentos previsto no art. 6º, II, de “até 31 de dezembro de 2022” para **“até 30 de junho de 2023”**.

Para preservar a simetria nos demais dispositivos da Medida Provisória que se referem a esse intervalo maior para a abrangência temporal do regime de cancelamento e de uso dos créditos, promovemos também alterações similares no art. 6º, § 10, e no art. 4º, § 1º.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA  
MDB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224041708800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



\* C D 2 2 4 0 4 1 7 0 8 8 0 0 \*



**MPV 1101  
00009**

CONGRESSO NACIONAL

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei 14.046/2020 recebeu alterações importantes por meio de emendas apresentadas nas medidas provisórias 948/2020 e 1.036/2021 para estabelecer regras mais justas na relação entre os consumidores e os prestadores de serviços.

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2021, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226204718600>



\* C D 2 2 6 2 0 4 7 1 8 6 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado.

Dessa forma, ainda resta garantir a esses consumidores a interrupção das cobranças em suas faturas de cartão de crédito de valores que ele não irá mais utilizar, tendo em vista a impossibilidade de realização de novos eventos ou até mesmo na hipótese de aproveitamento dos créditos.

A aprovação dessa emenda se torna necessária, pois a maioria dos pagamentos desses eventos são realizados por meio de cartão de crédito e de forma parcelada.

Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2022

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226204718600>



\* C D 2 2 6 2 0 4 7 1 8 6 0 0 \* LexEdit

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura

**EMENDA ADITIVA Nº.**

Acrescenta-se o art. 3ºA e parágrafo único à Lei 14.046/2020, na forma do art. 1º da MP 1101/2022:

Art. 1º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

“Art. 3ºA. Não será exigida a obrigação de retorno do consumidor que faz uso do serviço de deslocamento de superfície ofertado pelo prestador de serviços turísticos, quando não contratado”.

§1º. O consumidor terá direito à tarifa diferenciada na hipótese da reserva por trecho.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda propõe a inclusão de medida compensatória e de enfrentamento dos efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setor de turismo, voltada à redução dos elevados custos de oportunidade e de capital



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226248423900>



\* C D 2 2 6 2 4 8 4 2 3 9 0 0 \*



## GABINETE DEPUTADO MÁRCIO LABRE

suportados pelos operadores de turismo que oferecem serviços de transporte de grupos fechados.

A medida visa reduzir a ociosidade dos recursos dos operadores turísticos e de quem os contratada para atender as demandas turísticas e culturais e permitir alavancá-las por meio da redução do preço do frete.

Dante o exposto peço que seja acatada a referida emenda.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2022

**Deputado Márcio Labre**

**União/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226248423900>



\* C D 2 2 6 2 4 8 4 2 3 9 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV1.101**

**(À Medida Provisória nº 1.101/2022)**

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

**EMENDA Nº - CMMMPV1.101**

(À Medida Provisória nº 1.101/2022)

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte redação:

““Art. 2º .....

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços, a disponibilização de crédito ou outro acordo formalizado a que se referem os incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, nos seguintes prazos:

.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.101/2022 manteve esse desequilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no caput do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III

no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade de ele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.101/2022, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

**EMENDA Nº - CMMMPV 1.101**

**(À Medida Provisória nº 1.101/2022)**

**Emenda Aditiva**

Inclua-se no art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que

seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a constitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

**EMENDA Nº -**  
**(À Medida Provisória nº 1.101/2022)**  
**Emenda Aditiva**

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

**Senadora Zenaide Maia**  
**PROS/RN**

**EMENDA N° -  
(À Medida Provisória nº 1.101/2022)**

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte redação:

““Art. 2º .....

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços, a disponibilização de crédito ou outro acordo formalizado a que se referem os incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, nos seguintes prazos:

.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.101/2022 manteve esse desequilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no caput do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III

no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade de ele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.101/2022, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**

**EMENDA N° -  
(À Medida Provisória nº 1.101/2022)**

**Emenda Aditiva**

Inclua-se no art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que

seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a constitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

#### **EMENDA Nº \_\_\_\_**

Art. 1º Altere-se o seguinte artigo da Medida Provisória nº 1.101, de 2022:

“Art. 1º .....

Art.2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

.....(NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda ora em análise nada mais se trata do que a inclusão dos rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas do rol dos serviços de reservas e eventos que não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, em razão da pandemia da Covid-19.

É cediço que a queda brusca na demanda por serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e de cultura, provocada pela pandemia da Covid-19 teve como consequência uma forte pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desses setores. Com a drástica redução da demanda presente e futura, as empresas tiveram suas receitas consideravelmente reduzidas e tem enfrentado dificuldade para honrar seus compromissos, motivo pelo qual estão expostas ao risco de insolvência.

Desse modo, as empresas do setor poderão melhor gerenciar seus caixas, neste cenário permeado de incertezas, reduzindo possíveis riscos de insolvência, descontinuidade de seus serviços e, consequentemente, desemprego.

Em razão da importância da emenda, rogamos aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de fevereiro de 2022

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

2



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP:  
70.160-900 – Brasília/DF  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.camara.gov.br/certificado/002686229010>  
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: [dep.geninholzuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninholzuliani@camara.leg.br)



\* C D 2 2 6 8 6 8 2 3 9 0 0 0 \*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - CM**

(à Medida Provisória nº 1.101, de 2022)

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art.1º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - CM**

(à Medida Provisória nº 1.101, de 2022)

Inclua-se no art. 1º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiramente, porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é constitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a constitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.101/2022**

*Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.*

### **EMENDA Nº**

A Medida Provisória nº 1.101/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de **2024**.

§ 5º .....

II - a data-limite de 31 de dezembro de **2024**, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido, **com correção monetária**, ao consumidor **se este assim requerer**, ou na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

III – até 31 de dezembro de 2024, para os cancelamentos requeridos pelos consumidores.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda garantir ao consumidor o direito de requerer a devolução do seu dinheiro investido em atividades culturais não realizadas e cujo interesse não mais subsiste.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222126885200>



\* C D 2 2 2 1 2 6 8 8 5 2 0 0 \* LexEdit

Ademais alarga-se o prazo para dezembro de 2024 como forma de garantir mais maleabilidade de datas para a realização de eventos sazonais de grande porte, que impactam grande número de pessoas.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

**Deputado Igor Timo**  
Podemos/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222126885200>



\* C D 2 2 2 1 2 6 8 8 5 2 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

**EMENDA À MP 1.101, DE 2022**

(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Acresça-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Não será exigida a obrigação de retorno do consumidor que faz uso do serviço de deslocamento de superfície ofertado pelo prestador de serviços turísticos, quando não contratado.

Parágrafo único. O consumidor terá direito à tarifa diferenciada na hipótese da reserva por trecho.

.....  
.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227488111800>



\* C D 2 2 7 4 8 8 1 1 1 8 0 0 \*

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Emenda à Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, que tem como objetivo fomentar as atividades turísticas e culturais do país, afetadas pelas medidas restritivas decorrentes pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, propõe-se que, quando não contratado, não será exigida do prestador de serviços turísticos a obrigação de retorno do consumidor que fizer uso do serviço de deslocamento de superfície por ele ofertado.

Tal proposta permitirá a redução da ociosidade dos recursos tanto dos operadores turísticos, quanto de quem os contrata, servindo como um importantíssimo instrumento de enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.101, de 2022.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2022.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227488111800>

LexEdit  
CD227488111800\*

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.101, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

#### **EMENDA Nº**

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.101, de 2022:

“A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Os serviços turísticos de transporte rodoviário coletivo de passageiros realizado em regime de fretamento poderão ser ofertados por trecho, sem necessidade de retorno ao local de origem, no mesmo veículo que tenha efetuado o transporte na viagem de ida.

Parágrafo único. O consumidor terá direito a tarifa diferenciada na hipótese da contratação por trecho de que trata este artigo’.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a inclusão de medida compensatória e de enfrentamento dos efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setor de turismo, voltada à redução dos elevados custos de oportunidade e de capital suportados pelos operadores de turismo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222346190400>



\* C D 2 2 2 3 4 6 1 9 0 4 0 0 \*

que oferecem serviços de transporte de grupos fechados, obrigatoriamente prestados, segundo a regulamentação, em “circuito fechado”.

A medida, por meio da permissão de fretamentos por trecho, visa reduzir a ociosidade dos recursos dos operadores turísticos e de quem os contrata, propiciando o atendimento personalizado das demandas turísticas e culturais e, ao mesmo tempo, possibilitando a redução do preço do frete por meio da otimização no uso dos veículos de transporte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada ALÊ SILVA

2022-1000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222346190400>



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.101, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

#### **EMENDA Nº**

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.101, de 2022:

“A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Os serviços turísticos de transporte rodoviário coletivo de passageiros realizado em regime de fretamento poderão ser ofertados por trecho, sem necessidade de retorno ao local de origem, no mesmo veículo que tenha efetuado o transporte na viagem de ida.

Parágrafo único. O consumidor terá direito a tarifa diferenciada na hipótese da contratação por trecho de que trata este artigo’.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a inclusão de medida compensatória e de enfrentamento dos efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setor de turismo, voltada à redução dos elevados custos de oportunidade e de capital suportados pelos operadores de turismo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224874420100>



\* CD224874420100 \*

que oferecem serviços de transporte de grupos fechados, obrigatoriamente prestados, segundo a regulamentação, em “circuito fechado”.

A medida, por meio da permissão de fretamentos por trecho, visa reduzir a ociosidade dos recursos dos operadores turísticos e de quem os contrata, propiciando o atendimento personalizado das demandas turísticas e culturais e, ao mesmo tempo, possibilitando a redução do preço do frete por meio da otimização no uso dos veículos de transporte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada ALÊ SILVA

2022-1000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224874420100>

